

13/02/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 136753-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO: ESPOLIO DE JOSE IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO: JOAO CANDAL COZER

EMENTA: Impenhorabilidade da pequena propriedade rural de exploração familiar (Const., art. 5º, XXVI): aplicação imediata.

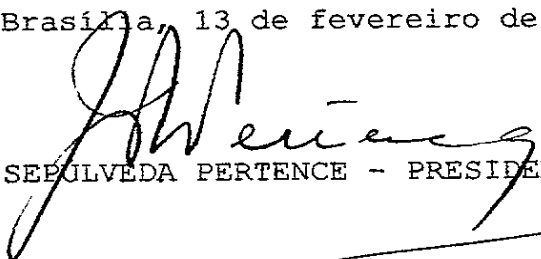
1. A norma que torna impenhorável determinado bem desconstitui a penhora anteriormente efetivada, sem ofensa de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido do credor: precedentes sobre hipótese similar.

2. A falta de lei anterior ou posterior necessária à aplicabilidade de regra constitucional - sobretudo quando criadora de direito ou garantia fundamental -, pode ser suprida por analogia: donde, a validade da utilização, para viabilizar a aplicação do art. 5º, XXVI, CF, do conceito de "propriedade familiar" do Estatuto da Terra.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de fevereiro de 1997.


SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE E RELATOR



13/02/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 136753-9 RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO: ESPOLIO DE JOSE IGNACIO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O recorrido ajuizou embargos à execução que lhe moveu o Banco do Brasil S/A, recorrente, invocando vários argumentos, dentre os quais a insubsistência da penhora recaída sobre a única área de terra que possui, em face do disposto no art. 649, VI, do Código de Processo Civil.

Vencido em primeiro grau, apelou o embargante, obtendo êxito no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo acórdão traz a seguinte ementa (f. 63):

"EMBARGOS DO DEVEDOR - IMPENHORABILIDADE CONSTITUCIONAL: sendo, a área, de pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável. Aplicação do art. 5, inciso XXVI, da Carta Magna de 1988, aplicável desde logo, - e em combinação com o Estatuto da Terra e decretos regulamentadores, enquanto não vier a lei nova a definir a pequena propriedade rural. - SUSPENSÃO DO PROCESSO : desnecessário, até depois do julgamento."

Interpôs o Banco recursos extraordinário (f.70/79) e especial (f. 106/115), indeferidos ambos (f. 117/118 e 119/120).

No Superior Tribunal de Justiça foi denegado o agravo de instrumento que pretendia a admissão do recurso especial, ficando o acórdão proferido no agravo regimental, da lavra do em. Ministro Nilson Naves (AgRg no Ag 3883, DJ 6.8.1990), resumido nesta ementa :

"Impenhorabilidade. Aplicação do art. 5º, inciso XXVI, da CF.

1. O tema constitucional é próprio do recurso extraordinário e não do recurso especial. 2. Tema infraconstitucional de que não cuidou o aresto local. 3. Agravo regimental."

O RE subiu a esta Corte porque provi, para melhor exame, o Ag 134.850, em apenso.

Invoca o recorrente desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e violação do artigo 5º, XXVI, da Constituição de 1988, segundo o qual "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua



01866040
04371360
07532000
00000210

RE 136753-9 - RS

atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento."

A afronta ao art. 5º, XXXVI, que garante o respeito ao ato jurídico perfeito, estaria caracterizada na retroação da garantia constitucional acima citada, para abranger, também, negócios jurídicos celebrados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 - no caso, o que deu origem às cédulas pignoratícias em questão.

E a violação do direito adquirido, na desconstituição, por norma posterior, da "penhora legal e regularmente efetuada".

Argumenta, ainda, o recorrente, que o acórdão recorrido teria violado o art. 5º, XXVI, CF88, ao admitir sua integração por meio do Estatuto da Terra, e não de diploma votado especificamente em obediência ao dever de legislar previsto na disposição constitucional.

Oficiando pelo Ministério Público Federal, a il. Subprocuradora-Geral Maria da Glória Ferreira Tamer opinou pelo improvimento do recurso, nestes termos (f. 144/146):

"No pertinente à alegada violação da Carta Magna, verifica-se que bem decidiu o v. aresto quando declarou que a falta da lei ordinária não inviabiliza o princípio insculpido no art. 5º, inciso XXVI, da Carta Magna que consagra a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Transcreve-se os fundamentos do v. acórdão recorrido:

"O apelo merece atendimento - em parte, porque a desconstituição da execução, evidentemente, não é possível, dado não haver nenhum dos motivos, alegados pelo embargante, - a não ser a impenhorabilidade total do bem sob constrição, derivada da apensa execução.

Decorre, essa impenhorabilidade, - não do CPC, mas da própria Magna Carta de 1988, - que, em seu art. 5, inciso XXVI, estabelece, sem qualquer sombra de dúvida, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assim definida pela lei, desde que trabalhada pela família.

Ora, a Câmara está ciente de que inexistente, ainda, lei ordinária, regulamentando o que seja a pequena propriedade rural. Todavia o mandamento constitucional não determina a suspensão da vigência da regra, à espera da lei ordinária, - logo, é de aplicabilidade imediata, dado o seu largo alcance social.

Por outra banda, o Estatuto da Terra, em seu art. 4, II, define a "propriedade familiar", cuja

definição se aproxima, e bastante, daquela, constitucional, sobre a "pequena propriedade rural, inclusive quando à sua área, fixada com base no módulo rural, - já objeto, aliás, de impenhorabilidade, consoante, o nº X do art. 649, CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.513/86.

Aliás, enquanto não houver lei específica, a estabelecer a definição de "pequena propriedade rural", nada impede que se lance mão da Lei nº 4.504/64, o Estatuto da Terra, - lei-base para o uso rural da terra nacional, - como definidora dessa propriedade.

Na espécie, de fl. 29 v., certidão imobiliária, pelo registro nº 4/18.258, se verifica que a área penhorada alcança 53 ha. numa região onde o módulo rural é de 34, 1 ha., se tem que essa propriedade corresponde a pouco mais de módulo e meio, - perfeitamente suscetível de ser considerado "pequena propriedade rural", como o conceitua a norma constitucional.

Com esses argumentos, esta Câmara, por votação indivergente, dá provimento, em parte, à apelação, para reconhecer a impenhorabilidade da área, sob constrição, de fl. 28, da apensa execução, cujo levantamento ora é determinado". (fls. 63/64)

Incensurável afigura-se-nos tal entendimento que, evidentemente não pode configurar violação do indigitado inciso XXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, mas razoável interpretação do texto constitucional para que a garantia ali expressa não se torne um preceito inócuo.

Pelo improvimento do recurso, é o parecer."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Este caso foi remetido ao Plenário pela Primeira Turma, já faz algum tempo.

O primeiro fundamento do RE - que opõe a incidência da regra constitucional de impenhorabilidade do imóvel - a anterioridade da emissão e do registro de negócio subjacente é estranho à fundamentação do acórdão recorrido, faltando-lhe, pois, o necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

De resto, sua inconsistência é patente, tanto mais quanto a execução não se funda em hipoteca do imóvel, mas em cédula rural pignoraticia sobre colheitas do devedor.

Ao proferir o meu voto perante a Turma, inclinara-me pela inaplicabilidade ao caso - em que a penhora já se efetivara antes de promulgada a Constituição - do seu art. 5º, XXVI, que tornara impenhorável "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família...".

Parecera-me que, regra geral, a lei de regência da penhora é a vigente ao tempo da sua realização.

E, embora a norma constitucional possa ser retroativa, essa retroatividade não se presume e, portanto, há de resultar inequívoca da própria Constituição.

Posteriormente, entretanto, questão similar foi submetida ao Tribunal, em hipótese na qual - não derivando a impenhorabilidade superveniente da Constituição, mas de lei ordinária - mais plausível se apresentava a invocação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito para impedir-lhe a incidência a desconstituir penhoras anteriores.

Refiro-me ao problema da aplicabilidade da L. 8.009/90, atinente à impenhorabilidade do imóvel residencial familiar.

O Tribunal, contudo, reconheceu a validade de sua incidência sobre as penhoras já constituídas.

Afirmou-a inicialmente, salvo engano, a Primeira Turma, no RE 145933, de 13.12.93, por acórdão do em. Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa consigna:

"A incidência da Lei nº 8.009/90 às execuções em curso, invalidando o ato executório constringente do imóvel residencial, ao torná-lo impenhorável, não ofendeu direito adquirido do credor. Direito dessa espécie é que não pode ser alcançado pela lei nova, não aqueles que, por

01866040
04371360
07533000
01540300

4


indole, são sujeitos a mutações, como o que, para o exeqüente, resulta da penhora, que, na verdade, é ato inicial da execução, sujeito a modificações que podem resultar não apenas em sua ampliação ou redução, mas também na substituição de seu objeto".

A mesma turma reiterou a tese em 9.8.94 (AgRg 157.809 e AgRg 159.812, ambos também relatados pelo Ministro Galvão, Lex 198/134 e 201/121).

Não participei, porém, daqueles julgamentos da Turma que então integrava.

Mas, recentemente, decidindo recursos que lhe afetara a Segunda Turma, o Plenário da Casa, em 8.2.96 - RE 168.700 e outros, Velloso - decidiu no mesmo sentido, não obstante o douto voto dissidente do em. Ministro Marco Aurélio.

Prestei adesão, que ora reitero, ao voto do em. relator, Ministro Carlos Velloso, no qual se colhe:

"A penhora, que não confere ao credor um direito real, não passa de "ato de apreensão de bens com finalidade executiva e que dá início ao conjunto de medidas tendentes à expropriação de bens do devedor para o pagamento do credor" (Vicente Greco Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", Saraiva, 1985, III/75). Ela, que se insere num conjunto de atos que constituem o processo de execução, é, por isso mesmo, ato executório que não incorpora ao patrimônio do credor o bem dela objeto. Quer dizer, a ocorrência do ato processual da penhora não modifica a propriedade do devedor. Essa propriedade só é alterada pela arrematação ou adjudicação. Com inteira propriedade escreveu o eminente Ministro Eduardo Ribeiro no voto que proferiu por ocasião do julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, do REsp 11.698-MS.

Não se compadece, por certo, com o atual estágio de evolução dos estudos, relativos ao Processo Civil, a afirmativa de que a penhora cria direito real. Tal entendimento, em nosso sistema, está sepultado. Entretanto, também não é lícito duvidar da existência de autênticos direitos subjetivos processuais que, uma vez adquiridos, tornam-se intocáveis por lei posterior.

Cumpre examinar se isso se verifica na hipótese.

A penhora é ato do processo de execução que tende a obter a expropriação do bem do devedor, com o objetivo de efetuar o pagamento ao credor, a este se substituindo o Estado, em vista do inadimplemento. Particulariza-se, no patrimônio do executado, o bem a ser futuramente alienado. Com isso, ficará resguardado, material e juridicamente, fazendo ineficaz, relativamente

RE 136753-9 - RS

à execução, qualquer ato de disposição que venha o devedor a praticar.

Tem razão de ser a penhora por inserir-se em uma série de atos, tendente à expropriação do bem e ao pagamento do credor.

Lícito dizer-se que se trata de ato preparatório daquela.

Deverá, é indubitoso, efetuar-se consoante o direito vigente à época. E esse ato, isoladamente considerado não será alcançado por modificações que venham a sofrer as normas que o regulam. Deste modo, se um diferente procedimento for estabelecido, não se tornará nula a penhora que obedeceu à lei de seu tempo.

A hipótese em exame, contudo, é diversa. Visa a penhora à futura alienação do bem. Este ato de alienação a lei superveniente poderá fazer impossível juridicamente. E foi isso o que ocorreu. O imóvel não responderá pela dívida, estabelece o art. 1º da Lei 8.009/90. Admitindo-se prosseguisse a execução, sobre o bem, em virtude de a constrição anteceder à lei, estar-se-ia, em verdade, negando aplicação à lei processual já vigente. Com efeito, a penhora não importa transferência de propriedade. Embora onerado, o bem continua no patrimônio do devedor. Em vigor a lei que dispõe não responder pela dívida, não poderia mais, para isso, ser alienado judicialmente. O ato que consubstanciasse tal alienação tornara-se defeso. Se assim é, não teria sentido a permanência da penhora, preparatória de ato que não será praticado. A propósito observou SÁLVIO DE FIGUEIREDO.

'...mesmo que considerasse subsistente a penhora, os atos constritivos posteriores a ela, peculiares à execução, já não poderiam ser realizados'.
(Ag nº 12.221 - D.J. 29.08.91)

Em suma, enquanto não concluída a execução, o que se dá com a alienação do bem penhorado, não se tem situação jurídica aperfeiçoada, não se tem ato jurídico perfeito".

O raciocínio - que se me afigura irretocável - tem plena aplicação ao caso presente, relativo à aplicabilidade à penhora anterior da norma superveniente de impenhorabilidade do pequeno imóvel rural: não há, pois, direito adquirido ou ato jurídico perfeito a resguardar.

Para afirmar a incidência, na espécie, da regra constitucional sobrevinda, o acórdão tomou de empréstimo, do Estatuto da Terra, a definição de "propriedade familiar", que entendeu adequada a suprir a de "pequena propriedade rural", objeto da questionada garantia de impenhorabilidade.



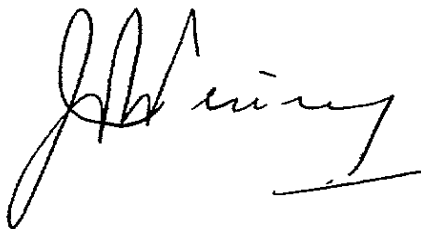
Não diviso aí contrariedade ao preceito constitucional aplicado. A ausência da lei ordinária, ainda que anterior à Constituição, reclamada para fazer aplicável a regra constitucional pode ser suprida por analogia, mediante recepção de lei pré-constitucional regente de hipótese ou conceito assimilável.

É o que, a propósito da identificação dos pressupostos do mandado de injunção, já tive oportunidade de observar mais de uma vez (v.g. MI 232, Moreira, 2.8.91, RTJ 137/965, 982; MI 438, Néri, 11.11.94; MI 424, Néri, 16.11.94).

Cuidando-se, como no caso concreto, de propiciar a aplicação imediata de direitos e garantias fundamentais, a legitimidade do recurso à integração analógica para colmatar a lacuna do direito ordinário precedente que a inviabilizaria tem ainda a reforçá-la a regra do § 1º do art. 5º da Constituição.

E finalmente, sobre a correção do raciocínio analógico, quando se entenda que constitui matéria constitucional, é patente, no caso, a sua extrema razoabilidade.

De tudo, não conheço do recurso: é o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 136753-9

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE. : BANCO DO BRASIL S/A
ADV. : SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES E OUTROS
RECDO. : ESPOLIO DE JOSE IGNACIO DA SILVA
ADV. : JOAO CANDAL COZER

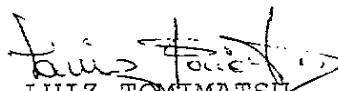
Decisão : Adiado por indicação do Relator. Unânime.
1ª. Turma, 30.06.92.

Decisão : A Turma remeteu os autos a julgamento do
Pleno. 1ª. Turma, 04.08.92.

Decisão : Por votação unânime, o Tribunal não
conheceu do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o
Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Marco
Aurélio. Plenário, 13.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da
Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco
Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01866040
04371360
07534000
00000490